

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º- Após a verificação da regularidade do pedido, será elaborado parecer técnico especializado sobre a potencialidade geológica dos recursos minerais especificados e seu aproveitamento.

§ 1º- O parecer técnico de que trata o caput será elaborado por comissão composta por, no mínimo, três técnicos, devendo ser submetido à aprovação da autoridade competente.

§ 2º- Admitir-se-á o aerolevantamento para balizar o parecer técnico previsto no § 1º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A versão preliminar do PL previa a realização de laudos técnicos sobre a instalação ou não de uma atividade de mineração em determinada terra indígena, para que o interessado passasse por algumas etapas administrativas cujo objetivo era confirmar minimamente a viabilidade econômica, ambiental e sócio-cultural ou, nos casos em que essa viabilidade não estivesse presente, negar o seguimento ao processo. Já a proposta apresentada no substitutivo final estabelece que mesmo que os laudos técnicos recomendem negar autorização, o Congresso Nacional pode decidir pela autorização da instalação da mineradora, o que torna o processo de autorização carente de fundamentação técnica. É necessário, portanto, restabelecer os procedimentos de realização de laudos técnicos com caráter terminativo.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

**Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira
PV / MG**